



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.012.567 - RS (2008/0008711-0) (f)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RENAN ADAIME DUARTE
ADVOGADO : LEONARDO BRANDÃO AMARAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO SEM REMESSA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTA CORTE. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Os prazos para o Ministério Público possuem como termo inicial a data da intimação pessoal da decisão prolatada e não a data da remessa dos autos para a Procuradoria. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.012.567 - RS (2008/0008711-0) (f)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro nos arts. 258 e 259 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática da minha lavra (fls. 276/282), por meio da qual indeferi o pedido formulado às fls. 271/273, consistente na remessa dos autos ao Ministério Público, para fins de ciência da decisão de fls. 266/268 e devolução do prazo recursal.

No presente recurso (fls. 286/290), o agravante aduz que "o acórdão recorrido e a decisão aqui agravada consideraram como termo **ad quem** para a interposição de qualquer recurso a data da entrega do inteiro teor da decisão da apelação e não o momento em que os autos foram remetidos ao Ministério Público, o que afronta diretamente a prerrogativa institucional prevista na referida norma (art. 41, inc. IV, da Lei n. 8625/1993)" (fl. 287). Pugna, assim, pelo provimento da irresignação no órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.012.567 - RS (2008/0008711-0) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os esmerados argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada:

Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal, fls. 271/273, assinada pela Subprocuradora-Geral da República Maria Eliane Menezes de Farias, que afirma:

[...]

Através do "Ofício n. 531 DAP/CRIP" anexo, recebido neste gabinete, foi-me informado que restou publicada no Diário de Justiça de 28 de junho de 2013 decisão referente ao processo que ora se cuida. Entretanto, os autos não teriam sido liberados por esse Eg. Superior Tribunal de Justiça, "(...) tendo em vista se tratar de decisão que ensejou sucumbência recíproca (prazo comum) ou prazo para a parte que não o Ministério Público."

Ocorre que – a teor do disposto no art. 41, IV, da Lei n. 8.625/93 e no art. 18, II, "h", da Lei Complementar n. 75/93 – o Ministério Público deve receber intimação pessoal em qualquer processo ou grau de jurisdição, mediante vista dos autos, o que acabou não ocorrendo na hipótese, impossibilitando-se o conhecimento da *ratio decidendi* utilizada na d. decisão proferida.

Quanto à indispensabilidade da intimação pessoal do *Parquet*, com vista dos autos, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios Superiores não vacila:

[...]

Nesses termos, a intimação do Ministério Público não obedeceu à legislação de regência.

Ante o exposto, requiro a Vossa Excelência seja determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de que se possibilite a ciência da decisão prolatada, na forma legal, devolvendo-se ainda ao requerente o prazo para eventual interposição de recurso.

É o relatório.

Decido.

De fato, a controvérsia quanto ao início do prazo recursal e a necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público já foi enfrentada inúmeras vezes, tanto pela Terceira Seção, quanto pelas Turmas que a compõem.

Nas referidas oportunidades, foi cristalizado o entendimento de que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazos para o Ministério Público possuem como termo inicial a data da intimação pessoal e não a data da remessa dos autos.

Confira-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS SUPOSTAMENTE EM DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. Os prazos para o Ministério Público possuem como termo inicial a data da intimação pessoal da decisão prolatada, e não a data da remessa dos autos para a Procuradoria, haja ou não pedido de remessa, pois o recebimento dos autos em setor administrativo ou a aposição do "ciente" pelo órgão do Parquet somente implicariam intimação na falta de ato anterior devidamente certificado.

[...]

(AgRg nos EREsp n. 310.417/PB, o Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, Terceira Seção, DJe 27/3/2008)

[...]

1. Conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, o prazo recursal para o Ministério Público inicia-se da data de intimação pessoal da decisão prolatada e não da data de remessa dos autos à Procuradoria, tenha ou não havido pedido de vista dos autos pelo Parquet. Tal entendimento visa garantir o equilíbrio entre as partes e assim coibir eventual vantagem à acusação em detrimento da defesa técnica do acusado.

[...]

(REsp n. 258.826/TO, o Ministro **Og Fernandes**, Sexta Turma, DJe 7/12/2009)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA DO ÓRGÃO MINISTERIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO PARQUET. EFEITO INTERRUPTIVO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Com o julgamento do HC 83.255/SP pelo Supremo Tribunal Federal, firmou-se entendimento que o início do prazo para a interposição do recurso pelo Ministério Público deve ser contado da entrada dos autos na instituição ministerial ou de sua intimação por mandado.

2. Os embargos de declaração manifestamente intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outro recurso.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 623.405/PE, a Ministra **Laurita Vaz**, Quinta Turma, DJe 5/10/2009)

Ratificando, ainda, o posicionamento destacado, de grande pertinência as considerações da Ministra Maria Thereza, na questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ordem suscitada no REsp n. 761.811/SC (DJe 14/6/2010):

Antes de prosseguir na análise do caso, esclareça-se que esta Corte tem por praxe realizar a comunicação das decisões, aos entes que detêm prerrogativa de intimação pessoal, através de oficial de justiça.

Na situação dos autos, isso ocorre, de regra, no mesmo dia da publicação da decisão, ocasião em que o meirinho oficiante nesta Casa, de posse do mandado de intimação, se dirige à Subprocuradoria Federal e, lá, intima o procurador, devolvendo a contra-fé com a nota de ciência à Coordenadoria competente.

A Coordenadoria, por sua vez, não faz juntar aos autos o referido mandado, mas apenas certifica que o Ministério Público fora intimado da decisão e, após, arquiva o documento em pasta respectiva.

A matéria controvertida, conforme a óptica do agravante, estaria no fato de ser indiferente a referida intimação do Ministério Público, que somente estaria intimado com a remessa dos autos ao órgão, para ciência.

Pelo que se denota dos argumentos do Agravante, a intimação pessoal aqui tratada se perfaz com a entrega dos autos no Ministério Público, e somente neste caso. Tal se daria porque o art. 18 da Lei Complementar n.º 20/93 e o art. 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, normas específicas do Ministério Público da União e dos Estados, trouxeram previsão nesse sentido.

Peço licença para discordar de tal posição, a exemplo do que firmou o acórdão agravado, porquanto o problema, na verdade, está na definição mesma de intimação pessoal, que não se confunde com o termo de vista ou com as formas de intimação: por correio, em audiência, por oficial de justiça, por publicação, etc.

Dentro da realidade do Processo Penal, a intimação aproxima-se muito da notificação, sendo ora a comunicação de ato passado, ora a notícia de situação futura, obrigando o interessado à prática de determinado ato processual.

No caso da intimação dita pessoal, o que a distingue das demais é o fato de ser a comunicação endereçada pessoalmente ao interessado, seja por qual meio for.

Se, por exemplo, a comunicação se der mediante mandado, portanto, por oficial de justiça, em que o meirinho comparece à presença do intimado e entrega-lhe a comunicação, o instrumento (mandado) não se confunde com o ato de intimação pessoal, a exemplo de outros instrumentos.

Sendo assim, nada impede que a intimação pessoal se perfaça por todas as formas de intimação em que seja possível o encontro presencial da comunicação, do seu condutor com o intimando.

Sobre o tema, cabe seguir o elucidativo magistério de Humberto Theodoro Júnior, por sinal, muito apropriado ao debate, *verbis*:

"Os representantes do Ministério Público e os Defensores Públicos gozam do privilégio de intimação pessoal e de vista dos autos fora dos cartórios e secretarias (Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Complementares n.ºs. 75 e 80, ambas de 12.01.94, arts. 17, h e 44, I e VI, respectivamente; Lei n.º 8.625 de 12.02.93, art. 40, IV; CPC, art. 236, § 2º).

Isto, porém, não implica contar o prazo decorrente da intimação somente após a entrega dos autos ao Ministério Público. Duas são as regalias – a intimação pessoal e vista dos autos – que se aperfeiçoam sucessivamente e que são independentes entre si. A jurisprudência é pacífica, a propósito da matéria: “A intimação do Ministério Público se perfaz no momento em que, comprovadamente, o promotor recebe do escrivão, para ciência, a decisão do seu interesse – e não na data em que se dispõe a compulsar o processo, lançando o ciente sobre a sentença” (Referências: STF RE 114.745/SP, RE 105178/RJ, RE 107.717/SP).

Em outras palavras: “O Ministério Público, em face da relevância de suas atribuições institucionais, goza do privilégio processual de receber intimação pessoal ex vi do art. 41 da LONMP, intimação essa que se concretiza, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, com a comunicação efetuada por mandado ao chefe da Procuradoria Regional Federal, contando-se o prazo recursal da data do respectivo ciente.”

Efetuada a intimação pessoal, em cartório ou por meio de mandado, o prazo para recurso do *Parquet* começa a fluir da data em que a diligência se cumpriu, “ou seja, do ciente naquele instrumento e não com a vista dos autos.”

Enfim, o regime da intimação ao Ministério Público provoca ato complexo, mas de momentos de eficácia distintos: o ato somente será válido se a intimação for pessoal e não pela imprensa. Em seguida, obrigatória será, também, a abertura de vista efetiva para o órgão ministerial, ao qual ficará, em qualquer hipótese, assegurada a retirada dos autos do cartório. Essa providência complementar, todavia, não deverá interferir na contagem do prazo de recurso, porque, a retirada do processo, em tal conjuntura, é ato de total iniciativa e responsabilidade do próprio órgão do Ministério Público, que, como é lógico, não pode, com sua inércia, dilatar indefinidamente o prazo peremptório da interposição recursal.” (*In Curso de Direito Processual Civil*, Vol. I, págs. 312/313 (47ª edição). Rio de Janeiro: Forense, 2007).

O magistério ilustra bem a interpretação a ser dada aos casos concretos, lembrando judicioso entendimento de que no Processo Criminal é inadmissível a criação de privilégio ao órgão de acusação, se inexistente de igual modo para defesa.

De uma análise sistemática das normas correlatas, ressalte-se que o § 5º do art. 798 do CPP, assim considera:

“§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

a) da intimação;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;
- c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.

Interessante notar que a referida norma é objeto de remissão no § 2º do art. 800 do CPP, que reza:

§ 2º Os prazos do Ministério Público contar-se-ão do termo de vista, salvo para a interposição de recurso (art. 798, § 5º)."

O agravante, como visto, tende a discutir o ato de vista não em virtude dos preceitos processuais colacionados, mas pela vertente da regra de organização ministerial, argumentando que a jurisprudência aqui firmada estendeu, em todos os casos, pela necessidade de intimação com a remessa dos autos ao Ministério Público.

Apega-se ao contexto do art. 18 da Lei Complementar 75/93 e do art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, que rezam:

"Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

(...)

II – processuais:

(...)

h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar.

(...)"

"Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

(...)

IV – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

(...)"

Especialmente este último inscreveu a prerrogativa do Ministério Público de *"receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista."*

Mesmo considerando aplicável ao Processo Penal a referida norma, em nenhum momento se pode aventar a imposição da intimação pessoal unicamente por meio da vista dos autos, em benefício do Ministério Público.

Realmente, o teor do § 2º do art. 800 do CPP excepciona o início da contagem de prazo para efeito de recurso por parte do Ministério Público, prevendo, textualmente, a aplicação do art. 798, § 5º daquele Diploma, que, por sua vez, prevê, dentre as formas de comunicação dos atos processuais, a intimação; ressalvado, no referido parágrafo, **os casos expressos**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, não se pode atestar que a lei do Ministério Público foi expressa, porque não tratou especificamente sobre a intimação pessoal para o fim de interpor recurso, cabendo a observância, a partir daí, da norma insculpida no § 4º do art. 370 do mesmo Estatuto Processual que reverencia a observância da intimação pessoal, tanto para o Ministério Público quanto para o defensor nomeado (defensor público ou equivalente e defensor dativo como se sabe).

Tenha-se por lógica a exigência porque a própria lei processual, lei regente dos procedimentos, quando tratou a matéria fez distinção entre o início da contagem de prazos para interpor recurso e para propor outros expedientes no processo, cabendo ser preservado o seu contexto se outra norma não abordou, de forma específica, as disposições por ela tratadas; se não houve derrogação dos seus dispositivos, por óbvio, seus preceitos devem prevalecer no tocante ao regramento dos atos processuais.

Então, voltando ao tema inicial da discussão, o Ministério Público deve ser intimado pessoalmente, expressão que tem um sentido único, independentemente do instrumento que faça valer a comunicação. Daí ser cabível a intimação pessoal do Ministério Público, para demarcar o início da contagem de prazo recursal, por mandado, através do oficial de justiça; pelo escrivão; com o encaminhamento dos autos, como algumas vezes acontece nos procedimentos das instâncias locais.

Ao ensejo, veja-se magistral decisão desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NOS ARTS. 240 E 242 DO CPC.

1. Nos casos em que a lei assegura a intimação pessoal dos membros do Ministério Público ou da Advocacia-Geral da União, é da data de sua efetivação que começa a fluir o prazo para interposição de eventual recurso, segundo a regra geral estabelecida nos artigos 240 e 242 do Código.

2. A “intimação pessoal” não pode ser confundida com a “intimação por oficial de justiça”, referida no art. 241, II, do CPC. Esta última, que se efetiva por mandado, ocorre somente em casos excepcionais, como o previsto no art. 239. Já a intimação pessoal não depende de mandado, nem de intervenção do oficial de justiça.

Ela se perfectibiliza por modos variados, previstos no Código ou na praxe forense, mediante a cientificação do intimado pelo próprio escrivão, ou pelo chefe de secretaria (art. 237, I, e art. 238, parte final, do CPC), ou mediante encaminhamento da ata da publicação dos acórdãos, ou, o que é mais comum, com a entrega dos autos ao intimado ou a sua remessa à repartição a que pertence.

Assim, mesmo quando, eventualmente, o executor dessa espécie de providência seja um oficial de justiça, nem assim se poderá considerar alterada a natureza da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação, que, para os efeitos legais, continua sendo "pessoal" e não "por oficial de justiça".

3. Recurso especial desprovido." (REsp 490881/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.11.2003)

(...)

Portanto, o que se busca delinear acima é que, uma vez havendo a intimação pessoal, por mandado, é indiferente o dia da remessa dos autos ao Ministério Público, porque o início da contagem do prazo, a teor do § 2º do art. 800, c/c os arts. 798, § 5º, e 370, § 4º, todos do CPP, deve se dá da realização daquela comunicação. Ademais, é por demais sabido que nos Tribunais Superiores o Ministério Público conta com serviço de busca de autos, situação absolutamente paritária em relação à parte ré.

Outra não pode ser a interpretação do caso, sob pena de conferir ao *parquet* o poder de, sozinho, decidir sobre o início da contagem do prazo, bastante que não venha retirar os autos do Cartório, ou o faça dentro da sua conveniência e oportunidade.

Diante do exposto, frente a incompatibilidade da pretensão do Parquet com a jurisprudência desta Corte, **indefiro** o pedido formulados às fls. 271/273.

Registre-se, por oportuno, que a Sexta Turma desta Corte ratificou, recentemente, o entendimento da Terceira Seção, destacado na decisão agravada, não prosperando, portanto, o argumento do agravante de que o referido posicionamento estaria superado.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DE TRIBUNAL SUPERIOR. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA EM CARTÓRIO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL A QUO FORA DO PRAZO LEGAL DE 2 (DOIS) DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. A teor do que dispõe o § 2º do art. 800, c/c os art. 798, § 5º e 370, § 4º, todos do CPP, **uma vez havendo a intimação pessoal do Ministério Público, por mandado ou com vista pessoal em cartório, é indiferente o dia da remessa dos autos, porque o início da contagem do prazo, deve ser contada da realização daquela.**

4. Não se aplicam ao caso as recomendações do art. 18 da Lei Complementar n.º 20/93 e do art. 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, porque tais normas não se referem expressamente à contagem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo para ofertar recurso.

5. Interposto os embargos de declaração fora do prazo legal de 2 (dois) dias, correto o entendimento do Tribunal a quo que lhe nega conhecimento.

6. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1347303/GO, Rel. a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, SEXTA TURMA, DJe 28/03/2014)

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0008711-0

AgRg no
Ag 1.012.567 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20507345267 70018136291 70021175690

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENAN ADAIME DUARTE
ADVOGADO : LEONARDO BRANDÃO AMARAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RENAN ADAIME DUARTE
ADVOGADO : LEONARDO BRANDÃO AMARAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.